



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª Câmara de Julgamento*

Resolução Nº ...../2005 (2005)  
Sessão: 174ª Ordinária de 18 de outubro de 2004  
Processo de Recurso Nº: 1/003424/2002  
Auto de Infração Nº: 1/200208162  
Recorrente: Maésio Cândido Vieira  
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância  
Relator: Alexandre Mendes de Sousa

**EMENTA:** ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAL - Decisão **EXTINÇÃO PROCESSUAL** com base no art. 63, inciso I, alínea “b” no Decreto nº 25.468/99.

**RELATÓRIO:**

Consta no auto de infração lavrado contra a empresa: *Maésio Cândido Vieira* o seguinte relato:

*“Extravio de documento fiscal ou formulário continuo pelo contribuinte. A empresa em epigrafe extraviou 50 Notas Fiscais serie NF1 de nºs 003601 a 003650, que foram todas escrituradas no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias”.*

Na fls. 04 dos autos, em Outras Informações o autuante complementa esclarecendo que o solicitou do contribuinte as referidas notas fiscais através do Termo de Intimação nº 2002.08262, remetido através de AR datado em 23.05.2002, conseqüentemente consideradas extraviadas como determina a legislação.

A atuada em tempo oportuno ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal, alegando em seu favor o seguinte:

- 1- Que houve extravio do bloco de notas fiscais de nºs 3601 a 3650, da filial de Quixadá pelo motorista que transporta a documentação;
- 2- Pelo sinistro a atuada não deveria ser atuada pois não deu causa ao ocorrido;
- 3- Que fora atuada por não apresentar as notas fiscais solicitadas através do Termo de Intimação;
- 4- Que não poderia apresentar as notas fiscais pelo fato das mesmas terem sido extraviadas;
- 5- Que qualquer que seja a regra utilizada para o arbitramento será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer ao contribuinte;
- 6- Só houve conhecimento do extravio das notas quando a fiscalização as exigiu.

A julgadora singular após analisar os argumentos da defesa, entendeu serem os mesmos insubsistentes para ilidir o feito fiscal, razão pela qual declarou o auto de infração procedente.

Voluntariamente a empresa atuada interpôs recurso argüindo em sua defesa que:

- houve erro da tipificação do auto de infração resultando em cerceamento ao direito de defesa;
- indevida é a cobrança do ICMS e da multa, uma vez que as notas fiscais estavam devidamente escrituradas e, por conseguinte, o ICMS já havia sido recolhido;

A consultora designada objetivando dirimir dúvidas quanto ao lançamento do crédito tributário, encaminha o processo a Célula de Perícias e Diligências para que fosse anexado aos autos o demonstrativo dos cálculos do arbitramento elaborado pelo fiscal, que resultou na exigência dos valores apontados no auto de infração.

Solicita ainda que seja informado se estes valores foram efetivamente abatidos da base de cálculo do lançamento.

Em resposta a solicitação a perita informa que anexou aos autos CI de nº 37/2004, da lavra do eminente Fiscal informando que, por esquecimento deixou de acostar ao processo o Demonstrativo do arbitramento realizado. (CI anexa fls. 42)

Diante das informações apresentadas no laudo pericial, a Consultora sugere a extinção do processo em decorrência da indefinição do valor a ser exigido no lançamento.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Reclama o Fisco estadual à cobrança de multa sobre o extravio de 50 Notas Fiscais da serie NF1 de n<sup>os</sup> 003601 a 003650, todas escrituradas no Livro de Registro de Saídas de mercadorias da empresa autuada.

Inicialmente convêm esclarecer que acusação fiscal denunciada na inicial encontra-se claramente prevista na legislação tributaria, precisamente nos artigos 142, 143 e 421 do Decreto n<sup>o</sup> 24.569/97, determinando entre outras coisas a conservação de toda a documentação pelo período de 05 (cinco) anos, senão vejamos:

*“Art. 142. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar o Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.*

*Art. 143. Os documentos de que trata esta seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitado”.*

*Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrario, pelo prazo decadencial de credito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*

Mesmo tendo sido escriturado e recolhido o ICMS no período da apuração, os documentos que deram origem a tais lançamentos, devem ser guardados pelo período de 05 (cinco) anos, resguardando ao Fisco o direito de aferir os lançamentos. A falta de atendimento das obrigações acessórias relativas a guarda e conservação dos documentos fiscais, acarreta ao infrator sanções como a prevista no art. 878, inciso IV, “k” do RICMS.

Contudo, há de ser reconhecer que no presente caso, o processo deve ser julgado EXTINTO. Apesar do contribuinte reconhecer que houve o extravio dos documentos.

O motivo da extinção processual repousa sobre o fato da inexistência nos autos, do demonstrativo dos cálculos do arbitramento, que resultou na exigência dos valores apontados pelo autuante fiscal.

Conforme se pode apurar o agente do Fisco por ocasião da elaboração do processo administrativo, não acostou aos autos o Demonstrativo dos Cálculos do Arbitramento. Fato este que veio prejudicar a ação fiscal ocasionado sua extinção nos termos do art. 63, inciso I, alínea “b”, do Decreto n<sup>o</sup> 25.468/99, que assim determina:

*"Art.63. Extingue-se o processo:*

*I – sem julgamento do mérito:*

- a) (...)*
- b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;(grifo nosso)*

No presente caso ocorreu a impossibilidade jurídica em decorrência da indefinição do quanto deveria ser exigido neste lançamento, e ainda se o ICMS recolhido referente às notas fiscais extraviasadas, haviam sido efetivamente abatidos do montante cobrado na base de calculo.

Portanto, diante da indefinição dos cálculos do arbitramento, voto no sentido de reconhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar a extinção processual nos termos do art. 63, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 24.468/99.

É o voto.

**DECISÃO:**

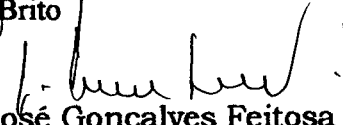
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maésio Candido Vieira e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, e declarar a EXTINÇÃO processual, com base art. 63, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 24.468/99, no nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de Janeiro de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO